**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**Processo n. 11672/2010.**

**Recorrente - Patrícia Senedese de Pauli.**

Auto de Infração n. 122639, de 17/12/2009.

Relator – Davi Maia Castelo Branco Ferreira – PGE.

Advogados – Daniel Winter – OAB/MT – 11.470,

Mateus H. Fonseca – OAB/MT – 24.842.

3ª Junta de Julgamento de Recursos.

**380/2021**

Auto de Infração n° 122639, de 17/12/2009. Por explorar seletivamente 334,4499 hectares de vegetação nativa sem autorização do órgão ambiental conforme folha 138 do processo de LAU n° 97761/2005. Decisão Administrativa n. 2389/SPA/SEMA/2018, de 06/11/2018, pela homologação do Auto de Infração n. 122639, de 17/12/2009, arbitrando multa de R$ 33.444,99 (trinta a três mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e noventa e nove centavos), com fulcro no artigo 38 do Decreto Federal 3.179/99. Requer o recorrente que seja recebido e processado na forma da lei o presente recurso administrativo, a fim de que sejam conhecidas as matérias de defesa acima aventadas, além daquelas apresentadas na defesa inicial, por ordem de prejudicialidade, cancelando-se o auto de infração lançado em desfavor do autuado. Requer, ainda, a juntada das provas em anexo, as quais atestam a impropriedade do auto de infração lavrado contra a autuada. Na hipótese de nenhuma tese acima ser acatada, requer a nulidade do processo administrativa, com a consequente baixa, para que seja ordenada a regular instrução processual do mesmo, permitindo, assim, que o autuado produza as provas necessárias à defesa dos seus interesses. Decisão Administrativa n. 555/SPA/SEMA/2018, de 16/03/2018, pela homologação do Auto de Infração n. 122639, de 17/12/2009, arbitrando multa de R$ 100.000,00 (cem mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal 6.514/2008. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 3ª Junta de Julgamento de Recursos, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto do relator, reconhecendo à ocorrência de prescrição, para consequentemente, anular o auto de infração n. 122639 de 17/12/2009 e seus efeitos. Logo, depreende-se que houve inércia do órgão competente em promover o andamento do processo, visto que no processo original o último trâmite se deu em 2013 e a reconstituição dos autos somente se iniciou em 2018, de maneira que transcorreu mais de três anos entre as datas.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Davi Maia Castelo Branco Ferreira**

Representante da PGE.

**Tony Hirota Tanaka**

Representante da UNEMAT

**Flávio Lima de Oliveira**

Representante da SINFRA

**Lucas Blanco Bezerra**

Representante da FETRATUH

**Mariana Sasso**

Representante da FIEMT

**Douglas Camargo Anunciação**

Representante da OAB

**Fernando Ribeiro Teixeira**

Representante da IESCBAP

**Juliana Machado Ribeiro**

Representante da ADE

Cuiabá, 18 de novembro de 2021.

**Flávio Lima de Oliveira**

**Presidente da 3ª J.J.R.**